



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 720190/20
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO: EDUARDO ROBERTO PAVINATO, JOAO DALMACIO PAVINATO, JOSE DO CARMO GARCIA, MARCO ANTONIO MENDES, MOBLOK INDUSTRIA E COMERDIO LTDA - ME, MUNICÍPIO DE CAMBÉ
ADVOGADO / PROCURADOR: GRACIANE DOS SANTOS LEAL, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI, JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA, JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO, LEANDRO SOUZA ROSA, MARCELA BATISTA FERNANDES, TAMARA LUCAS DE BRITO, WILLIAM ROBERT NAHRA FILHO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 439/23 - Tribunal Pleno

Recurso de revista. Município de Cambé. Concorrência n.º 3/2013. Alienação de bens imóveis destinados à instalação de indústrias e outras atividades econômicas. Não publicação do aviso de licitação no Diário Oficial do Estado. Ofensa ao princípio da publicidade. Violação ao artigo 21, inciso II, da Lei n.º 8.666/1993. Responsabilidade da autoridade superior que homologou o certame. Afastamento da multa. Precedente. Conhecimento e provimento parcial do recurso.

I. RELATÓRIO

Encerram os presentes autos recurso de revista interposto por JOÃO DALMÁCIO PAVINATO, o qual se insurge em face do Acórdão n.º 2222/2020 (peça 69), do Tribunal Pleno, confirmado em sede de embargos de declaração (Acórdão n.º 3056/2020, do Tribunal Pleno, peça 80) que julgou procedente representação da Lei n.º 8.666/1993, proposta em face da Concorrência Pública n.º 3/2013 realizada pelo MUNICÍPIO DE CAMBÉ, visando à alienação de bens imóveis destinados à instalação de indústrias ou outras atividades econômicas, e aplicou multa ao recorrente diante da violação ao artigo 21, inciso II, da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993, dada a não publicação do aviso de licitação no Diário Oficial do Estado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em suas razões (peça 84), o recorrente arguiu, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, dado que “não restou cabalmente demonstrado o vínculo do Recorrente com as supostas irregularidades destacadas, bem como não há uma fagulha de indícios que o torne responsável por quaisquer das anomalias apontadas” (fls. 4), e embora tenha assinado o aviso de licitação, não era responsável pela sua publicação, mas sim a comissão de licitação, constituída para tal fim. No mérito, argumentou que: (i) nunca foi responsável pelo certame, eis que o município possui setor específico de licitação para a realização de procedimentos licitatórios e acompanhamento de licitações; (ii) o fato de ter assinado os termos do aviso de publicação do edital não o coloca como responsável pelos atos subsequentes; e (iii) sempre agiu com boa-fé, pautando seu comportamento nos valores morais, com honestidade, integridade e retidão de caráter, tendo como objetivo, sempre, preservar o interesse público.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), pela Instrução n.º 4316/2021 (peça 92), opinou pelo não provimento do recurso.

De igual forma, o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 869/2021, peça 93).

É a súmula do estado dos autos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O recurso mostra-se cabível (artigo 484, *caput*, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná - RITCEPR) e foi manejado tempestivamente (artigo 484, *caput*, do RITCEPR), por parte legítima (artigo 474 do RITCEPR), detentora de interesse de recorrer. Portanto, encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade, hábeis à ratificação do recebimento do recurso.

Admitido o recurso, cumpre analisar as razões recursais.

De plano, verifico que o recorrente aduziu, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva, argumentando que não foi o responsável pela omissão, que lhe determinou a aplicação da pena de multa, eis que não era da sua alçada promover a publicação dos avisos de licitação, apenas de assiná-lo, não lhe podendo atribuir eventuais desconformidades dos atos subsequentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A preliminar arguida se confunde com o mérito, eis que na integralidade da sua irresignação o recorrente aponta a sua não responsabilidade pela publicação do aviso de licitação, atribuindo a outros, ora ao setor de licitações, ora à comissão de licitação.

Apesar do afirmado, como gestor à época do município, competia ao recorrente zelar pela lisura do procedimento licitatório e pela sua estrita conformidade com a legalidade. Na qualidade de prefeito, como autoridade superior, competia-lhe aferir se os preceitos legais aplicáveis à espécie foram, de fato, observados, quando da homologação do procedimento licitatório.

Compulsando o feito, observa-se que os autos se encontram instruídos com o ato de aprovação, firmado pelo recorrente, homologando o certame (peça 17, fls. 41). E se assim o fez, não se desincumbiu devidamente de sua obrigação de analisar e validar o procedimento em face das regras previstas no ordenamento jurídico, notadamente, na Lei n.º 8.666/1993, que rege, em especial, a licitação *sub judice*.

Não é outra orientação que ressoa da doutrina:

“É pela homologação que a autoridade superior verifica a conformidade do resultado da licitação com o ordenamento jurídico e com o interesse público” (Alexandre Santos de Aragão. *Curso de direito administrativo*. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 325).

“Homologação é o ato da autoridade competente, superior à comissão de licitação, pelo qual é promovido o controle de todo o procedimento licitatório no que respeita ao mérito e à legalidade” (Diógenes Gasparini. *Direito administrativo*. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 688.).

Marçal Justen Filho deixa claro que compete à autoridade que homologa o certame:

“o dever de desenvolver, primeiramente, um juízo de validade. Cabe-lhe examinar se as regras constitucionais, legais, infralegais e editalícias foram observadas desde o momento inicial da abertura da fase interna da licitação. Trata-se de uma função de controle da regularidade da atividade administrativa, cujo desempenho se constitui em dever-poder da autoridade superior. Verificando algum defeito ou vício, é dever da autoridade competente promover o seu saneamento, se tal for possível” (Marçal Justen Filho. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/1993*. 18.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p.1017)

O mesmo autor, nessa mesma obra, ainda prescreve que:

“A validade da licitação depende da ampla divulgação de sua existência, efetivada com antecedência que assegure a participação dos eventuais interessados e o conhecimento de toda a sociedade. O defeito na divulgação do instrumento convocatório constitui indevida restrição à participação dos interessados e vicia de nulidade o procedimento licitatório, devendo ser pronunciado a qualquer tempo (p. 408)

Disso se pode concluir que, independentemente da argumentação do recorrente de que não seria responsável por proceder à publicação do aviso de licitação, dada a existência de comissão de licitação e de setor de licitações para isso, quando da homologação do certame, tinha como dever aferir a estrita observância ao preceituado em lei, o que não o fez, exsurgindo daí sua responsabilidade.

Apesar de patente a irregularidade, a sanção pecuniária imposta há que ser afastada, tendo em vista precedente desta Corte, que em situação peculiarmente similar, eis que se tratava da não publicação do aviso de licitação no diário oficial do estado, também de certame para a alienação de bens imóveis, que restou assim ementado:

“Representação da Lei n.º 8.666/1993 – Leilão – Não divulgação do aviso contendo o resumo do edital do leilão no Diário Oficial do Estado – Violação ao artigo 21, inciso II, da Lei n.º 8.666/1993 – Inexistência de prejuízo ao erário ou restrição da competitividade – Procedência com expedição de recomendação” (Acórdão n.º 3016/2014, do Tribunal Pleno, de relatoria do Cons. Ivan Lelis Bonilha).

Destarte, embora reconheça a existência da impropriedade, ao presente recurso merece ser dado provimento, para o fim tão só de afastar a penalidade pecuniária.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I) pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, para fins de afastamento tão só da sanção pecuniária, mantendo-se, no mais, o Acórdão n.º 2222/2020, do Tribunal Pleno, confirmado em sede de embargos de declaração pelo Acórdão n.º 3056/2020, também do Tribunal Pleno;

II) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno desta Corte.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do recurso de revista, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para fins de afastamento tão só da sanção pecuniária, mantendo-se, no mais, o Acórdão n.º 2222/2020, do Tribunal Pleno, confirmado em sede de embargos de declaração pelo Acórdão n.º 3056/2020, também do Tribunal Pleno;

II. após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, determinar o encerramento dos autos, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno desta Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de março de 2023 – Sessão Virtual nº 4.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente